



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.609, DE 2011**

**(Do Sr. Wilson Filho)**

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Introdução ao Direito como disciplina obrigatória no ensino médio.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4358/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 36 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 36.....

.....

V – O currículo do ensino médio incluirá Introdução ao Direito como disciplina obrigatória.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, nº 9.394/1996) determina que a educação escolar tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Quanto aos conteúdos curriculares da educação básica, a LDB preconiza em seu art. 27 que seja observada a diretriz de difundir valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

Entendemos que a escola representa um espaço privilegiado para a formação política e de tomada de consciência sobre os aspectos normativos da convivência em sociedade. Ora, não se pode suscitar essa formação sem abordar a Ciência do Direito. Como tratamos aqui de jovens na faixa etária de 15-17 anos, público do ensino médio, de abordá-la de forma introdutória. O objetivo é apresentar a esses jovens o Direito como norma, como lei, como faculdade e também como fato social. Tratar conceitos como direito e moral, direito e justiça, noção de ordenamento jurídico, bem como ilícito, sanção e imputação, mas, principalmente, noções básicas de Direito Constitucional e Direito do Consumidor.

O reconhecimento de tais conceitos poderá ajudar na construção de identidades mais afeitas a respeitar o Estado de Direito e a compreender que a vida em sociedade pressupõe a observância de direitos e deveres para todos, e, certamente oferecerá meios para que o indivíduo reconheça

os instrumentos legais e o funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro, habilitando-o para exercer melhor sua cidadania.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2011.

Deputado WILSON FILHO

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....

#### **Seção IV-A**

#### **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

*(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

## **Seção V**

### **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|